



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12610/20
Documentos TC 41909/20 e TC 44471/20 (anexados)

Origem: Secretaria de Estado da Saúde
Natureza: Denúncia
Denunciante: Everton Lindemberg Torres Valdevino
Denunciada: Secretaria de Estado da Saúde
Responsável: Geraldo Antônio de Medeiros (Secretário)
Interessada: Claudiene Rodrigues Ramalho Amâncio
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

DENÚNCIA. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Saúde. Exercício de 2020. Fatos denunciados relacionados à gestão de pessoal. Suposta acumulação ilegal de vínculos públicos e possível dano ao erário. Inexistência de mácula. Improcedência da denúncia. Comunicação. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00068/21

RELATÓRIO

Cuida-se de denúncia formalizada a partir do Documento TC 41909/20, apresentada pelo Senhor EVERTON LINDEMBERG TORRES VALDEVINO em face da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, e da Senhora CLAUDIENE RODRIGUES RAMALHO AMÂNCIO, noticiando possível acumulação ilegal de cargo público pela última e dano ao erário.

Pronunciamento da Coordenação da Ouvidoria (fls. 14/16) sugeriu o recebimento da matéria como denúncia, para instrução nos termos do RI/TCE/PB, indicando os seguintes fatos denunciados:

1. Afirma que a servidora CLAUDIENE RODRIGUES RAMALHO AMANCIO, ocupa o cargo efetivo de Técnica de Enfermagem no Hospital Estadual Clementino Fraga, ao mesmo tempo em que acumula com o cargo efetivo de Técnica de Enfermagem da Secretaria Municipal de João Pessoa com lotação na UPA Valentina de Figueiredo, como também, vem assumindo em comissão de Coordenadora e consta nos plantões extras com a função de Enfermeira Superior, praticando dessa forma ilegalmente a acumulação de vínculos públicos, não havendo compatibilidade de horários para os fins de acumulação.
2. Alega, ainda, que a servidora possui nível superior e nível técnico em enfermagem, mas a irregularidade é com relação ao cargo e função, visto que foi empossada como técnica de enfermagem, não cabendo acúmulo com a função de técnica e coordenadora com a finalidade de receber plantões de nível superior, caracterizando dano à administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12610/20
Documentos TC 41909/20 e TC 44471/20 (anexados)

Seguidamente, o processo foi encaminhado à Auditoria, a qual elaborou relatório inicial (fls. 19/25), pela improcedência da denúncia:

III - Conclusão

Ante o exposto, esta Auditoria entende que **não** procede a denúncia relativa ao acúmulo ilegal de cargos, funções ou empregos públicos.

Anexação do Documento TC 44471/20 (fls. 29/38), sobre esclarecimentos prestados pelo denunciante referentes à denúncia em comento.

Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 40/43), solicitou o retorno dos autos à Unidade Técnica para manifestar-se acerca das alegações referidas no novo documento encartado ao caderno processual.

Na sequência, a Auditoria solicitou informações e documentos ao Gestor da SES/PB, o qual encaminhou os elementos por meio do Documento TC 53046/20 (fls. 49/50).

Depois de examiná-los, o Órgão Técnico entendeu que as informações prestadas não atendiam ao que foi solicitado, razão pela qual sugeriu a notificação da autoridade responsável para que apresentasse a documentação requerida em sua integralidade, sob pena de ser considerada obstrução à atividade fiscalizatória, sujeita às sanções legais pertinentes (fls. 52/54):

Ante o exposto esta Auditoria sugere que o Douto Relator fixe prazo para que o Secretário de Estado da Saúde, Sr. Geraldo Sr. Antônio de Medeiros, forneça a documentação requerida pela Auditoria em sua integralidade, sob pena de ser considerada obstrução à atividade fiscalizatória, sujeita às sanções legais pertinentes.

Devidamente notificado, o Gestor responsável, depois de pedido de prorrogação de prazo deferido, apresentou esclarecimentos por meio do Documento TC 67855/20 (fls. 65/82).

A matéria foi encaminhada à Auditoria, a qual confeccionou relatório de análise de defesa (fls. 89/97), com a seguinte conclusão:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12610/20
Documentos TC 41909/20 e TC 44471/20 (anexados)

III - Conclusão

Ante todo o exposto, esta Auditoria mantém o entendimento de que **não** procede a denúncia relativa ao acúmulo ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, mesmo em face dos novos argumentos trazidos pelo denunciante.

Novamente instado a se pronuncia, o *Parquet* de Contas, em parecer de lavra daquele representante ministerial (fls. 100/102), opinou nos seguintes moldes:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. DENÚNCIA. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A ILEGALIDADE DE ACÚMULO DE CARGO, EMPREGO OU FUNÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

(...)

3. CONCLUSÃO

Ex positis, opina este Órgão Ministerial pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** da denúncia formulada por Everton Lindemberg Torres Valdevino em face da Sra. Claudiene Rodrigues Ramalho Amâncio e da Secretaria de Estado de Saúde - SES, em razão de suposto acúmulo irregular de cargo, função ou emprego público, com o conseqüente arquivamento, após as comunicações de praxe.

Seguidamente, o julgamento foi agendado para esta sessão, com as intimações estilo, conforme atesta a certidão de fl. 103.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12610/20
Documentos TC 41909/20 e TC 44471/20 (anexados)

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente, convém destacar que a presente denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição insculpido no art. 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução Normativa RN - TC 10/2010, conferindo direito a qualquer cidadão, partido político, associação, sindicato ou membro do Ministério Público ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito, conforme apurado pela Auditoria e confirmado pelo *Parquet* de Contas em seu pronunciamento, a denúncia mostra-se **improcedente**, porquanto não foi detectada qualquer irregularidade. Eis as análises envidadas pela Auditoria:

Relatório inicial (fls. 19/25):

Examinando a documentação relativa ao painel de acumulação de vínculos (fl. 06.) trazida aos autos, esta Auditoria observa a indicação da existência de dois vínculos relativos à Sra. Claudiene Rodrigues Ramalho Amâncio em cargos efetivos de técnica de enfermagem. Um dos cargos junto a Secretaria de Estado da Saúde e o outro junto ao Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa. De acordo com a escala de serviço de ambulância (fl. 02) e os contracheques anexados (fls. 04/05), a denunciada ocupa o cargo efetivo de técnica de enfermagem junto a SES, prestando serviço ao Complexo Hospitalar de doenças Infecto-contagiosas Dr. Clementino Fraga - CHCF, localizado no município de João Pessoa, o que contribui para compatibilidade do exercício dos cargos ao se tratar do mesmo limite territorial.

A constituição Federal ao estabelecer a proibição da acumulação de cargos, em seu art. 37, XVI, excepcionaliza:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, **exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:**

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) **a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (grifo nosso)**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12610/20
Documentos TC 41909/20 e TC 44471/20 (anexados)

Conforme, informado anteriormente, toda a documentação trazida aos autos demonstra a acumulação em dois cargos de técnica de enfermagem, isto é, cargos privativos de profissionais de saúde e, portanto, abarcados pela exceção prevista na Carta Magna.

O denunciante, com base nos contracheques e na tabela de escala acima referidos argumenta que a servidora estaria ocupando mais um cargo comissionado, o que estaria irregular na sua concepção, de acordo com o art. 109 da Lei Complementar Estadual n° 58/2003 e o art. 258, I, da Lei Complementar Estadual n° 39/1985, já citados. É importante ressaltar que a LC n° 39/85 foi revogada pela LC n° 58/03, não havendo que se falar na sua aplicação para o caso em debate.

Analisando os contracheques citados pelo denunciante, este corpo técnico observa que não há indicação da ocupação de cargo comissionado pela denunciada, mas o recebimento de adicional de representação, previsto no art. 57, XIV e art. 78 da LC n° 58/03:

Art. 57 - Além do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei e das estabelecidas em lei específica, poderão ser deferidos aos servidores:

- I - gratificação pelo exercício de função;
- II - gratificação natalina;
- III - gratificação pelo exercício de cargo em comissão;
- IV - gratificação de produtividade;
- V - gratificação de exercício em órgãos fazendários;
- VI - gratificação de interiorização;
- VII - gratificação de atividades especiais;
- VIII - gratificação pelo exercício em gabinete;
- IX - gratificação de assessoria especial;
- X - gratificação pelas férias;
- XI - gratificação adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- XII - gratificação pela prestação de serviço extraordinário;
- XIII - gratificação pelo trabalho noturno;
- XIV - adicional de representação. (grifo nosso)**

Art. 78 - O adicional de representação é a vantagem concedida por lei em virtude da natureza e das peculiaridades dos cargos exercidos. (grifo nosso)

Salvo melhor juízo, trata-se de uma vantagem pecuniária recebida pela servidora que não tem relação com o exercício de cargo comissionado e, dessa forma, não há que se falar em aplicação do disposto no art. 109 da LC n° 58/2003.

No tocante ao pagamento da Gratificação de Produtividade - SUS, a questão relativa à sua legalidade é objeto de Inspeção Especial (Processo TC n° 08330/20), razão pela qual esta Auditoria não irá adentrar no mérito da regularidade do seu pagamento nesta oportunidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12610/20
Documentos TC 41909/20 e TC 44471/20 (anexados)

Relatório de análise de defesa (fls. 89/97):

Antes de mais nada, esta Auditoria registra que não foi realizada diligência *in loco*, tendo em vista a pandemia de coronavírus vivenciada, por ser o elaborador deste relatório pertencente ao considerado grupo de risco (conforme de conhecimento do setor médico) em relação a consequências mais graves em caso de infecção pelo referido vírus e por se tratar de hospital de referência para tratamento em caso de infecção por COVID-19, recebendo, portanto, um maior número de pessoas com o vírus e, conseqüentemente, ampliando o risco de infecção no ambiente.

Cabe esclarecer que o denunciante passa a inovar em argumentos, que inicialmente tratavam de acúmulo ilegal de cargos, passando a tratar de incompatibilidade de horários no exercício de funções. Ademais, comete equívoco ao argumentar que a denunciada infringe trânsito em julgado de decisão contida em outros autos (Processo TC n° 09849/17).

Ao verificar as manifestações da Auditoria naquela oportunidade, verifica-se que a suposta irregularidade foi elidida em análise de defesa (fls. 222/226 do Processo TC n° 09849/17), conforme se depreende do pronunciamento do corpo técnico ao tratar do **ITEM 3 "a" DO RELATÓRIO INICIAL - Entende-se por incompatível constar o nome da Sra. Maria Amélia M. V. de Oliveira em duas funções - a de Coordenadora Setorial e Enfermeira – e realizá-las no mesmo turno laboral (item 3 "a" do presente relatório):**

POSICIONAMENTO DA AUDITORIA

Entende-se que os esclarecimentos apresentados são suficientes para elidir a presente irregularidade.

Fonte: Processo TC n° 09849/17, fl. 224.

Portanto, o dispositivo do Acórdão AC1 TC 02443/2017 (fls. 235/238 do Processo TC n° 09849/17) não trouxe julgamento pela irregularidade do fato, conforme se pode verificar:

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-09849/17;
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:

1. CONHECER da denúncia constante destes autos e, no mérito, JULGÁ-LA PROCEDENTE apenas no tocante à existência de vínculo de trabalho precário existente entre a Sra. Valdemira de Luna Sousa Toledo e o Estado da Paraíba - a servidora consta da lista de "Produtividade da Secretaria de Estado da Administração", ou seja, da relação dos "Codificados";



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12610/20
Documentos TC 41909/20 e TC 44471/20 (anexados)

2. ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias à atual Secretária de Estado da Saúde, Senhora CLÁUDIA LUCIANA DE SOUSA MASCENA VERAS, com vistas a que adote as providências necessárias à restauração da legalidade da gestão de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, ao final do qual, deverá fazê-las comprovar, ou apresente justificativas, na hipótese de não poder realizá-las, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie;

3. COMUNICAR o denunciante, acerca da decisão que vier a ser proferida nestes autos;

4. DETERMINAR à Auditoria, para que verifique o cumprimento da determinação assinalada no item "3" anterior, nos autos que tratam do Processo de Acompanhamento da Gestão da Secretaria de Estado da Saúde, relativo ao exercício de 2017 (Processo TC nº 02104/17).

Razão pela qual, não há decisão transitada em julgado sobre a matéria como aduz o denunciante.

Salvo melhor juízo, entende esta Auditoria que as informações apresentadas (documentos, fotos, etc.) e os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para provar o cometimento de irregularidade pela denunciada. Frise-se, que no caso dos autos, não há de se falar em aplicação da Lei Complementar 58/03, em seu Art. 109, que dispõe "O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido de cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, percebendo apenas a remuneração do cargo em comissão", pois, no caso não se trata de cargo comissionado, mas do exercício de função de coordenação setorial (chefia, direção, assessoramento), conforme já foi explanado no relatório inicial..

Em relação à questão remuneratória, podemos nos valer do exemplo desta própria Corte de Contas, em que ocupantes de cargo efetivo exercem funções de chefia, direção ou assessoramento, percebendo como remuneração além da retribuição pelo desempenho do cargo efetivo, parcela referente ao desempenho da função, cumprindo suas atribuições dentro de sua jornada regular sem que isso seja considerado uma irregularidade. Salvo melhor entendimento, parece-me que no caso em tela está se tratando de fato semelhante, merecendo, dessa forma, o mesmo tipo de raciocínio.

A documentação apresentada pelo gestor da Secretaria de Estado da Saúde - SES, apesar de pouco útil a maiores esclarecimentos, demonstra que de janeiro a abril se tem registros da atuação pela denunciada enquanto técnica de enfermagem, com jornada diferente da realizada pela mesma a partir de maio de 2020 já na função de coordenadora, sem que isso revele procedimento irregular em relação ao cumprimento da jornada de trabalho..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12610/20
Documentos TC 41909/20 e TC 44471/20 (anexados)

Idêntico foi o posicionamento do *Parquet* de Contas, o qual se deu nos moldes abaixo reproduzidos, a título de fundamentação (fls. 100/102):

No caso em tela, sem a necessidade de mais delongas, o Ministério Público de Contas acompanha, na íntegra, a manifestação do Órgão Auditor, considerando que as informações apresentadas e os argumentos trazidos pelo requerente não são suficientes para provar o cometimento de irregularidade pela denunciada.

Ressalte-se, ainda, como bem apontou o Órgão Auditor, que no caso dos autos, não há de se falar em aplicação da Lei Complementar 58/03, em seu Art. 109, que dispõe “O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido de cargo de provimento em comissão, ficará afastado daqueles, percebendo apenas a remuneração do cargo em comissão”, pois, no caso não se trata de cargo comissionado, mas do exercício de função de coordenação setorial (chefia, direção, assessoramento).

Sendo assim, opina-se pela improcedência da presente denúncia.

3. CONCLUSÃO

Ex positis, opina este Órgão Ministerial pela **IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA** da denúncia formulada por Everton Lindemberg Torres Valdevino em face da Sra. Claudiene Rodrigues Ramalho Amâncio e da Secretaria de Estado de Saúde - SES, em razão de suposto acúmulo irregular de cargo, função ou emprego público, com o consequente arquivamento, após as comunicações de praxe.

ANTE O EXPOSTO, em consonância com os pronunciamentos da Auditoria e do Ministério Público de contas, VOTO no sentido de que essa egrégia Câmara decida: **1) CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**; **2) COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e **3) DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 12610/20
Documentos TC 41909/20 e TC 44471/20 (anexados)

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 12610/20**, relativos à análise da denúncia apresentada pelo Senhor EVERTON LINDEMBERG TORRES VALDEVINO em face da Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do Senhor GERALDO ANTÔNIO DE MEDEIROS, e da Senhora CLAUDIENE RODRIGUES RAMALHO AMÂNCIO, noticiando possível acumulação ilegal de cargo público pela última e dano ao erário, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

- 1) **CONHECER** da denúncia ora apreciada e **JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**;
- 2) **COMUNICAR** aos interessados o conteúdo desta decisão; e
- 3) **DETERMINAR O ARQUIVAMENTO** destes autos.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 02 de fevereiro de 2021.

Assinado 2 de Fevereiro de 2021 às 13:58



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 3 de Fevereiro de 2021 às 11:25



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO